

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2015

(Apensos: PL 378/2015; PL 1.549/2015; PL 3.250/2015; PL 991/20015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**Relator:** Deputado FÁBIO SOUSA

## I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 292, de 2015, que determina que "as prestadoras de telefonia fixa ou móvel que obtenham outorgas para explorar o serviço apresentarão plano de expansão para que todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização sejam atendidos nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga".

Além disso, o texto estipula que as atuais detentoras de outorgas para prestação de serviços de telecomunicações se adequem à obrigação, estendendo sua área de cobertura para todos os municípios abrangidos em sua área de concessão.

Apensos à proposição encontram-se os seguintes projetos de Lei:

- a) Projeto de Lei nº 378, de 2015, da lavra da Deputada Iracema Portela, que obriga as empresas vencedoras de licitações para prestação de serviços de telecomunicações a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas da área de abrangência da outorga;
- b) Projeto de Lei nº 991, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, exigindo que, nas licitações destinadas à prestação do serviço de telefonia móvel, a imposição de prazo de 5 anos para a cobertura de todos os distritos localizados na área de outorga.
- c) Projeto de Lei 1.549, de 2015, do Deputado Evair de Melo, que cria a política nacional de incentivo à instalação de telefonia móvel com internet em comunidades rurais.
- d) Projeto de Lei nº 3.250, de 2015, do Deputado Stefano, que inclui nas licitações de serviços de telefonia móvel a obrigatoriedade de extensão, pelas vencedoras, da cobertura a todas as localidades urbanas e rurais.

As proposições já foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovadas, com Substitutivo, e posteriormente encaminhadas a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em análise propõem o estabelecimento de novas obrigações legais para que as vencedoras de licitações de outorgas de frequências para prestação desse serviço sejam obrigadas a estender a cobertura a todas as localidades abrangidas na outorga no prazo de dois anos.

É fato que, hoje, a maior parte das áreas rurais do Brasil não dispõe de cobertura do sinal de telefonia móvel. Assim, a ampliação da cobertura do SMP no Brasil é claramente necessária.

Entretanto, é preciso ressaltar que o modelo econômico das outorgas vigentes, que considera a obrigação de cobertura de 80% da área urbana dos municípios abrangidos pela outorga, determinou o preço que as operadoras pagaram pelas licenças, bem como o valor mínimo exigido pelo Estado nos diversos leilões.

Por isso, a exigência imposta pela proposição, ao não levar em consideração os custos adicionais necessários para a ampliação das atuais coberturas, é inaplicável em relação aos contratos de autorização já firmados entre o poder público e as operadoras, pois fere o princípio da segurança jurídica, visto que tais contratos são atos jurídicos perfeitos, protegidos pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o qual reproduzimos abaixo.

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”*

Dessa forma, a obrigação recairia apenas sobre as novas autorizações que fossem concedidas após a promulgação desta Lei. Essas novas prestadoras, porém, teriam que impor preços aos usuários muito superiores aos praticados pelas prestadoras atuais, para fazer frente às novas obrigações de abrangência.

Isso cria uma situação de bloqueio à competição, já que novas prestadoras precisam entrar em um mercado competitivo ofertando preços menores ou no máximo iguais aos das empresas que já estão no mercado. Como isso não seria possível com as regras mais amplas de abrangência, não haveria mais interesse em novas outorgas para a prestação do SMP.

Ou seja, como as novas regras dos editais impediriam a competição, o que aconteceria seria que o estabelecimento de uma obrigação

de se levar a cobertura para 100% da área das localidades acabaria por inviabilizar os futuros leilões de outorgas, já que não há equilíbrio financeiro possível com uma obrigação de tal nível de abrangência.

Concluindo, o mercado de outorgas de frequências para prestação do SMP entraria em colapso, e não haveria mais expansão dos serviços, prejudicando, em última análise, os consumidores. Por tais motivos recomendamos que o Projeto de Lei nº 292/2015 seja rejeitado.

Outro aspecto que precisa ser considerado é que o texto inclui o STFC – Serviço de Telefonia Fixa Comutado – nas mesmas obrigações. Entretanto, esse serviço já conta com regras de universalização que levam em conta critérios de concentração populacional, natureza social e atendimento obrigatório.

Em relação aos apensos, PLs 378/15, 991/2015, 1.549/2015 e 3.250/2015, entendemos que todos eles propõem ideias equivalentes à principal, de modo que recomendamos que sejam também rejeitados.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 292, de 2015, e pela REJEIÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nºs 378, de 2015, n.º 991, de 2015, n.º 1.549, e n.º 3.250, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado Fábio Sousa  
Relator